Têrça-feira 4 de Julho de 1933 — I Série — Número 148

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo impôsto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Declaração de terem sido, por despacho ministerial, autorizados os professores oficiais do ensino primário a poder exercer as funções de juízes adjuntos e delegados de vigilância das tutorias de infância.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 7:618 — Manda passar ao estado de meio armamento o aviso de 2.ª classe *Adamastor* e fixa a sua lotação.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento do Ministério de 1932-1933.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 7:619 — Esclarece que as taxas pela saída de toros de pinho a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 22:376 são aquelas actualmente estabelecidas para a saída das mercadorias pelo cais, exceptuando-se portanto as taxas aplicadas pelo uso de guindastes e vias férreas.

Decreto-lei n.º 22:798 — Estabelece que o preceituado no artigo 8.º e seu § único do decreto n.º 22:470 acêrca da forma de provimento dos cargos públicos e modificação da situação dos respectivos funcionários se aplica uniformemente a todos os serviços públicos, revogando assim a legislação especial anterior — Mantém para todos os efeitos legais diversas portarias que ordenam transferência de pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e às quais fôra recusado o visto pelo Tribunal de Contas.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 22:799 — Determina que os lugares dos quadros do pessoal docente e da secretaria da Escola Superior Colonial sejam de nomeação vitalícia e reconhece o direito de aposentação aos professores e funcionários da referida Escola.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto-lei n.º 22:800 — Promulga o Estatuto da Fruticultura e Horticultura Nacionais.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, determinado que os óxidos metálicos e tintas anti-corrosivas, incluídos na lista dos artigos estrangeiros, inserta no *Diário do Govêrno* n.º 94, de 29 de Abril último, desde que tenham por base o óxido salino de chumbo (zarcão) se devem considerar como não incluídas na citada lista.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspecção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

Por determinação superior e para os devidos efeitos se declara ter a Direcção Geral do Ensino Primário comunicado a esta Administração e Inspecção Geral que S. Ex.ª o Ministro da Instrução Pública autorizou, por seu despacho de 16 de Junho corrente, que os professores oficiais do ensino primário possam exercer as funções de juízes adjuntos e delegados de vigilância das tutorias da infância sem necessidade de autorização especial para cada caso.

Administração e Inspecção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, 28 de Junho de 1933. — O Administrador e Inspector Geral, *Augusto de Oliveira.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:618

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o aviso de 2.ª classe *Adamastor* passe ao estado de meio armamento, com a lotação seguinte:

Oficiais		
Oficial superior, encarregado do comando	1	
Engenheiro maquinista	1	
Oficial da administração naval	1	3
Brigada de marinheiros		
Sargento de manobra	1	
Sargento artífice carpinteiro	1	
Marinheiro sinaleiro	1	
Marinheiros de manobra	4	
Grumetes de manobra	12	
Despenseiro	1	
Segundo cozinheiro	1	
Criado de câmara	1	22
Brigada de artilheiros		
Sargento artilheiro	1	
Marinheiros artilheiros	7	8
Brigada de mecânicos		
Sargento condutor de máquinas	1	
Sargento torpedeiro	1	
Cabos fogueiros	3	
Marinheiros fogueiros	7	
Grumetes fogueiros	9	
Marinheiros torpedeiros	2	23
Total		56

Ministério da Marinha, 4 de Julho de 1933. — O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1932-1933:

Por despacho de 28 de Junho de 1933:

CAPÍTULO 5.º

Praças da armada

Praças reformadas

Artigo 63.º

Outras despesas com o pessoal

Do n.º 3) «Auxílio para fardamento a praças» para o n.º 4) «Funerais em Lisboa, províncias e ilhas» — 3.500$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Junho de 1933.— Pelo Director de Serviços, *Eugénio Pereira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 7:619

Atendendo a que o artigo 3.º do decreto n.º 22:376, publicado no *Diário do Govêrno*, 1.ª série, de 31 de Março, tem sido diferentemente interpretado nos diversos portos do continente, dando lugar a diversidade na sua aplicação, manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, esclarecer que as taxas pela saída de toros de pinho, a que no mesmo artigo se faz referência, são aquelas actualmente estabelecidas para a saída das mercadorias pelos cais, exceptuando-se portanto as taxas aplicadas pelo uso de guindastes e vias férreas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 4 de Julho de 1933.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto-lei n.º 22:798

Por exigências de serviço foi necessário transferir pessoal dentro da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, e para êste efeito, de harmonia com o preceituado no artigo 8.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, foram assinadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações as portarias n.ºs 1:211 a 1:218, 1:220 a 1:222 e 1:227 a 1:230, de 2, 5 e 8 de Maio último.

Em obediência aos preceitos legais foram estas portarias remetidas ao Tribunal de Contas, que em sua sessão resolveu recusar o visto àqueles diplomas, com o fundamento de que não é o Ministro, mas o administrador geral dos correios e telégrafos, quem, nos termos do n.º 3.º do artigo 309.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, tem competência para transferir o respectivo pessoal.

Considerando porém que o decreto n.º 22:470, contendo embora disposições genéricas, revogou tàcitamente o disposto no n.º 3.º do artigo 309.º do anterior decreto n.º 5:786;

Considerando ainda que o Govêrno, com a promulgação do decreto n.º 22:470, quis ordenar a forma de provimento de cargos públicos e estabelecer um sistema uniforme que abrangesse todos os actos do Govêrno destinados a modificar a situação dos funcionários nos diversos serviços do Estado;

Tendo em vista o disposto no artigo 26.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta o seguinte:

Artigo 1.º São mantidas para todos os efeitos legais as portarias do Ministro das Obras Públicas e Comunicações n.ºs 1:211 a 1:218, 1:220 a 1:222 e 1:227 a 1:230, de 2, 5 e 8 de Maio de 1933, ordenando a transferência de pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, às quais foi recusado o visto em sessão do Tribunal de Contas de 23 de Maio último.

Art. 2.º Aplica-se uniformemente a todos os serviços do Estado o preceituado no artigo 8.º e § único do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, ainda que outra seja a forma estabelecida em diplomas especiais anteriores para provimento de cargos públicos ou para modificação da situação dos respectivos funcionários.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 4 de Julho de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 22:799

Considerando que pelas disposições dos decretos de 18 de Janeiro de 1906 e n.º 5:827, de 31 de Maio de 1919, e respectivos regulamentos, os professores e o pessoal da secretaria da Escola Superior Colonial eram considerados, no exercício dos seus cargos, em comissão de serviço público, situação que foi mantida pelo artigo 111.º do actual Estatuto da Escola Superior Colonial, decreto n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926;

Considerando que nenhuma disposição legal lhes reconhece expressamente o direito à aposentação, embora se lhes tenham feito os descontos para êsse fim, e que é de toda a justiça fazer desaparecer essa anomalia, consignando-se o referido direito, nos termos gerais da legislação vigente;

Tendo em vista que os professores e funcionários da referida Escola descontaram para a Caixa Geral de Aposentações;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares dos quadros do pessoal docente e da secretaria da Escola Superior Colonial são de nomeação vitalícia.

Art. 2.º É reconhecido o direito de aposentação, nos

termos da legislação aplicável, aos professores e outros funcionários da Escola Superior Colonial.

§ 1.º As aposentações referidas no presente artigo são de conta das colónias, devendo ser distribuídas entre elas na proporção em que dividirem as despesas com a manutenção da Escola Superior Colonial, em cujo orçamento devem ser inscritas.

§ 2.º As pensões de aposentação serão calculadas em harmonia com a legislação vigente na metrópole.

§ 3.º Os descontos para aposentação constituïrão receita das colónias na proporção estabelecida no § 1.º

Art. 3.º Em execução do disposto no artigo anterior, aos actuais professores e funcionários da Escola Superior Colonial deverá ser contado, para efeito de aposentação, nos termos das disposições em vigor, o tempo de serviço até agora prestado.

Art. 4.º Fica revogada a disposição do artigo 111.º do decreto n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 4 de Julho de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:800

Estatuto da Fruticultura e Horticultura Nacionais

Foi reconhecida a necessidade de modificar alguns dos preceitos do decreto n.º 22:228, de 30 de Fevereiro do corrente ano (Estatuto da Fruticultura e Horticultura Nacionais), e de lhe aditar alguma matéria nova.

Por isso, e tendo em conta as vantagens que resultam de ficarem reünidas num só diploma as novas disposições e as antigas que prevalecem, substitue-se pelo presente decreto o promulgado Estatuto da Fruticultura e Horticultura Nacionais.

Nestes termos e usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organismos consultivos

Junta Nacional de Exportação de Frutas e suas delegações

Título I

Constituïção

Artigo 1.º A Junta Nacional de Exportação de Frutas, criada pelo decreto n.º 20:020, de 4 de Julho de 1931, passa a ter a seguinte constituïção:

a) Director geral dos serviços agrícolas;

b) Um representante do Instituto Superior de Agronomia;

c) O engenheiro agrónomo chefe da Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas;

d) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

e) Um representante do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

f) Um representante da Associação Central da Agricultura Portuguesa;

g) Um representante da Associação Comercial de Lisboa;

h) Um representante das associações industriais;

i) Um representante da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses;

j) Um representante das cooperativas frutícolas regionais ou da federação das mesmas cooperativas;

l) Um representante dos grémios dos exportadores de frutas e produtos hortícolas, escolhido pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura entre os propostos pelos diferentes grémios de exportadores de frutas.

§ único. A Junta Nacional de Exportação de Frutas será presidida pelo director geral dos serviços agrícolas, tendo como secretário técnico o chefe da Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas e um secretário administrativo, encarregado do expediente e arquivo da referida Divisão.

Art. 2.º O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura poderá criar, quando sejam propostas pela Junta Nacional de Exportação de Frutas, delegações da mesma Junta nas regiões onde se reconheça tornarem-se necessárias e convenientes.

Art. 3.º As delegações terão como presidente um engenheiro agrónomo, assistido por quatro vogais, todos de nomeação ministerial e propostos pela Junta Nacional de Exportação de Frutas.

§ 1.º Um dos vogais será indicado à Junta pelo grémio regional de exportadores e com os suficientes poderes de o representar.

§ 2.º Em cada delegação haverá um secretário técnico, adjunto dos serviços executivos, ao qual compete, adentro da delegação, funções idênticas às do secretário da Junta.

Título II

Atribuïções

Art. 4.º À Junta Nacional de Exportação de Frutas compete:

a) Propor e regulamentar as normas a seguir para o uso da marca nacional ou outras, fixando para cada produto de exportação as respectivas taras, qualidades e processos de acondicionamento;

b) Apresentar as medidas tendentes a disciplinar e orientar a produção e o comércio de exportação de frutas e produtos hortícolas, fixando as regras para sua fiscalização;

c) Propor às instâncias superiores a conveniência e oportunidade do estudo de mercados externos para o efeito de uma maior e mais fácil expansão dos produtos frutícolas e hortícolas;

d) Indicar os subsídios a conceder às associações, sindicatos agrícolas e grémios de exportadores.

Art. 5.º As delegações da Junta Nacional de Exportação de Frutas impende:

a) Propor à Junta Nacional de Exportação de Frutas o uso da marca nacional ou de outras para as frutas da região, indicando os tipos das taras, qualidades e processos de acondicionamento a adoptar para exportação e todas as demais medidas de carácter regulamentar;

b) Fazer a propaganda da sindicalização dos produtores e da agremiação dos exportadores, como defesa da produção e estímulo do comércio de exportação;

c) Propor subsídios para defesa e propaganda dos produtos da região e prestar, por intermédio da comissão executiva, a colaboração necessária aos organismos técnicos oficiais;

d) Prestar íntima colaboração às associações frutícolas e hortícolas e aos grémios de exportadores regionais;

e) Informar a Junta Nacional de Exportação de Frutas de tudo quanto interesse à produção e comércio de frutas e produtos hortícolas e fornecer todas as informações e esclarecimentos que por ela lhe forem pedidos.

§ único. A Junta convocará os presidentes das delegações ou os seus representantes, quando julgue necessário ouvi-los sôbre quaisquer assuntos que digam respeito e interessem às regiões em que superintendem.

CAPÍTULO II

Organismos executivos

Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas e serviços executivos das delegações

Título I

Organização e atribuïções

Art. 6.º É criada na Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, e a ela directamente subordinada, a Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas, à qual compete:

a) Propor os estudos de experimentação e investigação necessários ao aperfeiçoamento da fruticultura e horticultura nacionais;

b) Organizar, com a colaboração da Divisão dos Serviços de Inspecção Fitopatológica, as medidas de defesa dos pomares e a fiscalização do comércio de árvores de fruto, de castas de uvas de mesa e de plantas hortícolas;

c) Promover e orientar a necessária assistência técnica junto dos produtores e exportadores;

d) Estudar as sugestões da Junta Nacional de Exportação de Frutas relativas à produção e comércio dos produtos frutícolas e hortícolas;

e) Organizar os processos referentes à concessão das marcas nacionais;

f) Proceder ao registo das marcas dos exportadores para o efeito do cumprimento dêste decreto;

g) Dar execução às normas fiscais rolativas à exportação de produtos frutícolas e hortícolas para os mercados externos, bem como às referentes ao comércio interno, determinadas pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura e apresentadas pela Junta Nacional de Exportação de Frutas;

h) Executar todo o serviço de expediente relativo à Junta e organizar o seu arquivo;

i) Organizar, de acôrdo com a Direcção Geral da Acção Social Agrária, as estatísticas da produção e da exportação de frutas e produtos hortícolas.

Art. 7.º Os serviços executivos de cada delegação serão considerados como delegações regionais da Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas e a esta directamente subordinados.

§ único. Competem aos serviços executivos das delegações e em relação à delegação a que respeitem todos os encargos consignados no artigo anterior à Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas e o cumprimento de todas as determinações que desta receberem.

Título II

Pessoal

Categoria e recrutamento

Art. 8.º A Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas será chefiada por um engenheiro agrónomo do quadro do Ministério, em comissão de serviço, ou por um engenheiro agrónomo especializado, mediante contrato, por proposta do director geral dos serviços agrícolas.

§ único. O chefe da Divisão será coadjuvado por um adjunto, engenheiro agrónomo da sua livre escolha, recrutado entre os que se encontrem ao serviço no Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 9.º Os serviços executivos das delegações serão chefiados pelo respectivo presidente, tendo como adjunto um técnico agrícola, recrutado entre o pessoal técnico agrícola dos quadros do Ministério, ou que servirá em regime de contrato quando estranho a êsse quadro.

Art. 10.º Junto dos serviços executivos de cada delegação haverá um corpo de agentes verificadores, dirigidos por um inspector ou pelo adjunto dos serviços, conforme disponham os regulamentos privativos.

§ 1.º O número de agentes verificadores necessários ao serviço de cada delegação será indicado à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, por intermédio da Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas, para aprovação do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

§ 2.º A Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas disporá igualmente de um corpo privativo de agentes verificadores para prestar serviço nas regiões onde não existam delegações ou auxiliar os das já criadas quando a urgência do serviço o exija.

§ 3.º Êste corpo de agentes verificadores ficará directamente subordinado ao engenheiro agrónomo adjunto.

§ 4.º Sempre que fôr julgado conveniente, e mediante acôrdo entre o chefe da Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas e da Divisão dos Serviços de Inspecção Fitopatológica, a fiscalização comercial poderá ser realizada por agentes verificadores e por inspectores e sub-inspectores da segunda daquelas Divisões.

§ 5.º Os agentes verificadores só terão direito a uma remuneração eventual, que pode ser acumulada com quaisquer outros vencimentos, gratificações ou salários que recebam do Estado e regulada pela tabela anexa ao decreto n.º 20:624, de 16 de Dezembro de 1931.

§ 6.º Quando os inspectores e sub-inspectores da Divisão dos Serviços de Inspecção Fitopatológica sejam encarregados de colaborar nos serviços exclusivos da Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas será o encargo da despesa efectuada com estes serviços eventuais suportado por esta última Divisão, em harmonia com o disposto no parágrafo anterior.

Art. 11.º Os funcionários administrativos que prestarem serviço na Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas sorvirão em regime de contrato quando não possam ser destacados dos outros serviços do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura.

§ único. A cada delegação competirá um escriturário e um contínuo, ambos propostos pelo respectivo presidente e recrutados com aprovação superior, o primeiro em regime de contrato e o segundo em regime de assalariado.

Art. 12.º Os lugares de inspectores e agentes verificadores serão exercidos, por proposta da respectiva delegação, por técnicos agrícolas ou por pessoas de reconhecida idoneidade e competência, em regime de contrato superiormente aprovado.

Art. 13.º O chefe da Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas e o seu adjunto perceberão uma gratificação mensal, igual, respectivamente, às fixadas no artigo 138.º do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, para os chefes da Divisão Técnica e adjuntos da Estação Agrária Central.

§ único. Os vencimentos do pessoal contratado para os serviços da Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas e para as suas delegações são os de que tratam o artigo 1.º e seu § 1.º do decreto n.º 21:356, de 11 de Junho de 1932, uns e outros com aprovação ministerial.

Art. 14.º O pessoal técnico da Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas e das delegações, bem como os demais funcionários a elas subordinados, quando

tenham de se deslocar por motivo de serviço a mais de 5 quilómetros das respectivas sedes, perceberão as seguintes ajudas de custo diárias:

a) Chefe da Divisão, presidente e vogais das delegações, engenheiros agrónomos adjuntos, 40$;

b) Inspectores de verificação, regentes agrícolas, adjuntos dos serviços executivos, agentes verificadores e escriturários, 30$.

Art. 15.º Os funcionários a que se referem as alíneas do artigo anterior, quando se desloquem em serviço além de 5 quilómetros das suas sedes, terão os subsídios de marcha correspondentes à sua categoria e especificadamente consignados nos decretos n.ºs 9:799, de 14 de Junho de 1924, e 22:150, de 23 de Janeiro de 1933.

Art. 16.º As despesas com vencimentos, gratificações e salários do pessoal dos serviços executivos das delegações serão suportadas pelas receitas das delegações a que respeitem os serviços.

CAPÍTULO III

Marcas nacionais

Art. 17.º A marca nacional, criada pelo decreto n.º 20:020, de 4 de Julho de 1931, é aplicável aos frutos verdes e secos e aos produtos hortícolas produzidos no continente e ilhas adjacentes, destinados à exportação.

§ único. Se a Junta Nacional de Exportação de Frutas reconhecer que determinadas frutas ou produtos hortícolas, embora possuindo requisitos de qualidade próprios para exportação, não obedecem às exigências necessárias para concessão da marca nacional, poderá conceder-lhes a marca «Frutas ou produtos hortícolas de exportação».

Art. 18.º A marca nacional terá a silhueta do continente da República e, a meio, esboçada a traços verticais, a esfera armilar com o escudo português, bem como as palavras: «Frutas de Portugal» ou «Produtos hortícolas de Portugal».

§ 1.º A Junta Nacional, quando qualquer das suas delegações mostre a necessária conveniência, poderá autorizar o uso de uma contramarca oficial privativa.

§ 2.º Não será permitida a aposição de qualquer marca ou indicação que possa confundir a origem de quaisquer produtos frutícolas ou hortícolas destinados à exportação.

Art. 19.º Para as remessas de frutas e produtos hortícolas que se encontrem nas condições do § único do artigo 17.º serão aplicados rótulos de várias côres com os seguintes dizeres: «Frutas portuguesas de exportação» ou «Produtos hortícolas portugueses de exportação».

Art. 20.º Cada tara deverá conter, além das marcas necessárias e de outros dizeres regulamentares estabelecidos pelas leis vigentes, as seguintes indicações, que serão inscritas pelos interessados nos espaços para êsse fim reservados:

a) Marca registada do produtor ou exportador ou, na sua falta, nome e domicílio;

b) Número de autorização para o uso de qualquer das marcas nacionais, em lugar bem visível;

c) Número de frutos ou pêso líquido, nome da espécie e designação da qualidade.

Art. 21.º Os rótulos, para qualquer das marcas nacionais, depois de aprovados pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, serão fornecidos exclusivamente pela Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas, sendo o produto da sua venda destinado a fins de propaganda e inscrito no orçamento como participação em receitas.

Art. 22.º O direito ao uso de qualquer das marcas nacionais, considerado intransmissível para todos os efeitos legais, será conferido e garantido aos produtores e exportadores de frutas em nome individual, às sociedades comerciais legalmente constituídas e ainda às cooperativas e sindicatos que, encontrando-se inscritos nos grémios de exportadores de frutas e produtos hortícolas a que êste decreto se refere, requeiram a respectiva concessão à Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Art. 23.º O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, sob proposta da Junta Nacional de Exportação de Frutas à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, poderá tornar obrigatório o uso das marcas nacionais para determinados produtos.

Art. 24.º A concessão das marcas nacionais implica a subordinação às seguintes condições:

1.º Os produtos devem satisfazer aos requisitos de qualidade, sanidade, uniformidade, tamanho e maturação a estabelecer para cada espécie;

2.º As taras e processos de acondicionamento ficam sujeitos às disposições regulamentares.

Art. 25.º A Junta Nacional de Exportação de Frutas ou as suas delegações, quando entendam por conveniente, mandarão efectuar pelos seus delegados as necessárias inspecções aos pomares, instalações ou a qualquer local em que se encontrem os produtos dos concessionários.

Art. 26.º Os requerimentos para concessão das marcas nacionais, instruídos em conformidade com os n.ºs 1.º a 4.º dêste artigo, serão dirigidos à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e entregues na Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas, acompanhados dos seguintes elementos considerados de carácter oficial:

1.º Nome ou firma e sede do requerente; tratando-se de sociedade comercial, os documentos demonstrativos da sua existência legal;

2.º Espécie dos produtos a que se pretende aplicar as marcas nacionais;

3.º Marca ou designações comerciais próprias;

4.º Mercados que pretende abastecer.

§ 1.º A Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas remeterá o processo para informação da Junta Nacional de Exportação de Frutas, podendo esta solicitar directamente dos interessados outros quaisquer elementos se os apresentados forem insuficientes para sua completa elucidação.

§ 2.º A Junta, tendo em vista o crédito e a reputação comercial do requerente, enviará o resultado do estudo e exame do processo à Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas, que, por sua vez e em parecer, deverá habilitar a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas se o requerente está ou não nas condições de lhe ser passada a competente concessão.

§ 3.º No caso de indeferimento pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas o interessado poderá recorrer para o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 27.º A Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas elaborará mensalmente um mapa das firmas autorizadas a usar as marcas nacionais, que será publicado no *Diário do Govêrno* para conhecimento das entidades competentes e interessadas.

Art. 28.º As alfândegas ou delegações aduaneiras farão correr o despacho de remessas de frutas ou produtos hortícolas depois da apresentação do boletim de verificação passado pela Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas ou pelos serviços executivos das delegações da Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Art. 29.º Poderá ser limitada a determinados portos a exportação de frutas ou produtos hortícolas com as marcas nacionais ou outras.

CAPÍTULO IV

Grémios de exportadores

Art. 30.º São criados, em ligação com a Junta Nacional de Exportação de Frutas ou suas delegações, os gré-

mios dos exportadores de frutas ou de produtos hortícolas, sendo obrigatória a matrícula nas regiões em que os respectivos regulamentos taxativamente assim o determinem.

Art. 31.º Os grémios dos exportadores serão constituídos por secções pela forma seguinte:

a) Indivíduos ou sociedades que se dediquem à exportação de frutas e produtos hortícolas;

b) Produtores de frutas ou de produtos hortícolas que sejam simultâneamente exportadores;

c) Cooperativas frutícolas ou hortícolas de produção e venda ou as respectivas federações.

Art. 32.º Aos grémios dos exportadores de frutas ou de produtos hortícolas cumpre:

1.º Colaborar em todos os trabalhos da Junta Nacional de Exportação de Frutas e suas delegações;

2.º Conseguir dos seus associados a estalonização dos produtos e das taras para o seu acondicionamento;

3.º Fazer a propaganda das frutas e produtos hortícolas portugueses nos mercados externos e internos;

4.º Realizar acordos com as emprêsas de transportes terrestres e marítimos e companhias de seguros, que permitam a circulação dos produtos nas melhores condições de economia, de segurança e de rapidez;

5.º Propor ao Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura um representante à Junta Nacional de Exportação de Frutas e indicar, em lista tríplice, outro representante para fazer parte, como vogal, da respectiva delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas;

6.º Procurar organizar, entre os seus agremiados, cooperativas frutícolas e hortícolas de produção e venda.

Art. 33.º Os comerciantes em nome individual, as sociedades comerciais, as cooperativas e os produtores de frutas ou de produtos hortícolas, que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação e queiram usar as marcas nacionais, devem requerer à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas a sua inscrição no Grémio dos Exportadores, fazendo acompanhar o seu requerimento dos seguintes documentos:

1.º Para comerciantes em nome individual e sociedades comerciais:

a) Certidão de registo comercial;

b) Certidão ou conhecimento do pagamento das respectivas contribuïções industriais devidas ao Estado ou câmaras municipais.

2.º Para os produtores ou cooperativas de produção, apenas a certidão ou conhecimento do pagamento das respectivas contribuïções (industriais e prediais) devidas ao Estado ou câmaras municipais.

§ único. Os indivíduos e entidades mencionados neste artigo poderão fazer parte de mais de um grémio desde que possuam interêsses comerciais da especialidade em mais de um centro exportador.

Art. 34.º Será anualmente publicada no *Diário do Govêrno* a lista dos exportadores inscritos nos grémios dos exportadores de frutas ou produtos hortícolas.

§ único. No prazo de trinta dias, a contar da data da publicação da lista, o interessado que se julgue lesado poderá reclamar para a Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas, e essa reclamação, informada pela mesma Divisão, será enviada para o julgamento da Junta Nacional de Exportação de Frutas, e da decisão desta haverá sempre recurso para o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, que resolverá em última instância.

Art. 35.º A Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas ou as delegações da Junta Nacional de Exportação de Frutas convocarão os inscritos em cada região para em assemblea geral elegerem três membros para a direcção do respectivo grémio.

§ 1.º A direcção e a assemblea geral devem dirigir a actividade do grémio pela forma indicada no estatuto a publicar pelo Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura.

§ 2.º Na primeira assemblea geral será fixada a cota mensal de cada agremiado, só podendo ser alterada em assemblea futura pela expressão de voto de dois terços dos associados presentes ou representados.

Art. 36.º São motivos para exclusão do grémio:

a) A falsificação ou o uso ilegal das marcas nacionais ou outras;

b) A falência ou a dissolução.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 37.º As delegações da Junta Nacional de Exportação de Frutas terão autonomia administrativa, ficando porém as respectivas contas sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas.

Art. 38.º Para os efeitos do artigo anterior funcionará junto de cada delegação um conselho de administração, composto pelo presidente, pelo adjunto técnico e por um dos vogais de entre os que fazem parte da respectiva delegação, proposto pela mesma à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e com nomeação do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, não podendo ser reeleito terminado o ano da gerência em que entrou.

§ único. O conselho de administração fica responsável pelas importâncias recebidas na delegação e aplicações que tiverem.

Art. 39.º Os levantamentos de fundos depositados à ordem das delegações serão feitos por meio de cheques assinados pelo presidente do conselho de administração, devendo o pagamento das despesas fazer-se também por meio de cheque e êste entregue em troca de recibo devidamente assinado e selado.

Art. 40.º Em cada ano económico serão inscritas no orçamento do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura as verbas necessárias para ocorrer às despesas com o regular funcionamento da Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas e boa execução do presente decreto, salvo o disposto no § 4.º do artigo 42.º

Art. 41.º Fica autorizado o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura a contratar o pessoal que fôr estritamente indispensável para cabal execução dêste decreto, inscrevendo-se no orçamento a necessária verba.

Art. 42.º Fica igualmente autorizado o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, de acôrdo com o Ministro das Finanças, a lançar taxas de verificação sôbre as frutas e produtos hortícolas portugueses destinados a exportação.

§ 1.º Estas taxas ficarão reduzidas a metade quando se trate de remessas com a marca nacional.

§ 2.º O valor das taxas será fixado pelos respectivos regulamentos e a forma de cobrança feita por meio de guias de depósito, em duplicado, à ordem da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas a que disser respeito, nas agências, filiais ou delegações da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ 3.º As taxas cobradas directamente pela Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas serão entregues por meio de guias no Banco de Portugal como receita do Estado.

§ 4.º As taxas de verificação constituem receita própria das delegações e destinam-se ao custeio de todas as despesas das mesmas.

§ 5.º As guias e seus duplicados não ficam abrangidas pelo disposto no artigo 98.º do decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932.

Art. 43.º É mantida a delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas do Algarve, criada pelo decreto n.º 21:227, de 10 de Maio de 1932, cujas atribuïções

passam a ser reguladas pelo presente decreto e seu regulamento.

Art. 44.º Aos sindicatos agrícolas, cooperativas e grémios que se proponham melhorar e tratar colectivamente os produtos frutícolas ou hortícolas dos seus associados, quer no que diz respeito à cultura, quer à sanidade, preparação e embalagem, poderão, sob proposta da Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas e das delegações e com o parecer favorável do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, ser concedidos subsídios, em dinheiro ou material, destinados a auxiliar e estimular a sua iniciativa.

§ 1.º A aplicação ou o uso dos subsídios não poderão ter fim diferente daquele a que se destinam e à Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas ou às suas delegações compete fiscalizar o cumprimento desta disposição.

§ 2.º Os subsídios só serão concedidos desde que no orçamento privativo da Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas se consignem as verbas necessárias para êsse fim.

Art. 45.º As infracções ao disposto neste diploma serão punidas com multas variáveis, conforme a gravidade do caso, e fixadas nos regulamentos a publicar pelo Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 46.º O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura fica autorizado a publicar os regulamentos necessários para perfeita execução dêste decreto e acrescentar-lhes no futuro as modificações aconselhadas pela experiência e propostas pelas delegações, ouvida prèviamente a Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Art. 47.º É mantido em vigor o regulamento da produção e comércio de exportação de frutas sêcas do Algarve, aprovado pelo decreto n.º 22:404, de 4 de Abril de 1933, e revogado o decreto n.º 22:228, de 20 de Fevereiro do mesmo ano.

Art. 48.º Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem na aplicação dêste decreto serão resolvidos por despacho do Conselho de Ministros, publicado no *Diário do Govêrno*.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 4 de Julho de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Direcção Geral das Indústrias

2.ª Repartição Industrial

1.ª Secção

Nos termos do § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 22:037, de 27 de Dezembro de 1932, se publica o despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, de 16 do corrente mês, determinando que os óxidos metálicos e tintas anti-corrosivas, incluídos na lista dos artigos estrangeiros organizada para os efeitos do artigo 3.º do referido decreto, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 94, 1.ª série, de 29 de Abril do corrente ano, desde que tenham por base o óxido salino de chumbo (zarcão) se devem considerar como não incluídos na citada lista.

Direcção Geral das Indústrias, 26 de Junho de 1933.— O Director Geral, *Luiz Mira Feio.*

Imprensa Nacional de Lisboa